



NÚCLEO DE ESTUDOS AVANÇADOS

DE REGULAÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL

NEASF

RELATÓRIO REFERENTE À 19ª REUNIÃO DO NÚCLEO
DE ESTUDOS AVANÇADOS DE REGULAÇÃO DO
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (NEASF)

AGENDA DE REFORMAS MICROECONÔMICAS NO MERCADO DE CRÉDITO

Abertura e comentários iniciais

No dia 28 de junho de 2024, ocorreu a 19ª Reunião do Núcleo de Estudos Avançados de Regulação do Sistema Financeiro Nacional (NEASF), organizada pelo Centro de Pesquisa em Direito e Economia (CPDE) da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio).

O objetivo principal do NEASF consiste em contribuir para o aprimoramento da regulação do Sistema Financeiro Nacional (SFN), por meio de pesquisas e análises que permitam identificar desafios regulatórios e vislumbrar oportunidades de aperfeiçoamento do setor financeiro no Brasil.

Com uma composição *multistakeholder*, o NEASF reúne membros da academia, do mercado e do setor público, proporcionando um espaço de diálogo e de livre manifestação de opiniões, para discussões sobre temas relevantes para a regulação do SFN.

O tema escolhido para a 19ª Reunião do NEASF foi “Agenda de Reformas Microeconômicas no Mercado de Crédito”. Na ocasião, foram realizadas duas sessões com os seguintes temas: (i) Consignado privado e crédito garantido e (ii) Impacto da desjudicialização da execução civil e do aprimoramento da Lei de Falências no mercado de crédito.

As manifestações de integrantes dos quadros da Fundação Getúlio Vargas e convidados que participaram da reunião representam, exclusivamente, a opinião dos seus autores, e não, necessariamente, a posição institucional da FGV.

Este relatório foi elaborado¹ sob as regras de Chatham House², preservando a confidencialidade dos participantes e promovendo um ambiente de discussão aberto e construtivo.

¹Relatório foi elaborado por: Gabriela Borges, Egmon Henrique de Oliveira Costa, Gustavo Tinoco de Santana, Laura Carvalho Pessanha Oliboni, Erik Gottlieb Martins, Lorenzo Lacerda Silva e Gabriel Ghivelder.

²“When a meeting, or part thereof, is held under the Chatham House Rule, participants are free to use the information received, but neither the identity nor the affiliation of the speaker(s), nor that of any other participant, may be revealed?”. CHATHAM HOUSE. **A Regra de Chatham House**. Disponível em: <https://www.chathamhouse.org/chatham-house-rule>. Acesso em: 20 ago. 2024

Contextualização dos debates

Em 20 de julho de 2023, o Ministério da Fazenda e a Secretaria de Reformas Econômicas anunciaram a Agenda de Reformas Financeiras – Ciclo 2023-2024, que tem por objetivo apresentar e discutir, de maneira colaborativa entre o poder público e o privado, propostas de aprimoramento regulatório para a atuação dos mercados financeiro, de capitais, de seguros, de resseguros, de capitalização e de previdência complementar aberta³.

A elaboração da Agenda de Reformas Financeiras – Ciclo 2023-2024 contou com a participação de 40 associações do setor privado, que submeteram 120 propostas ao governo, das quais 17 foram selecionadas como pautas prioritárias⁴. As medidas apresentadas pelo Ministério da Fazenda objetivam: (i) aperfeiçoar a tributação de produtos financeiros para trazer mais simplicidade, neutralidade e eficiência ao mercado brasileiro, com o potencial de atrair investimentos ao País; (ii) avançar na agenda de aprimoramento e desburocratização dos instrumentos regulatórios do mercado de seguros e de previdência privada; (iii) aumentar a eficiência dos instrumentos de mercado de capitais, simplificando o acesso a essa forma de finan-

ciamento para empresas e investidores, com o aperfeiçoamento da sustentabilidade e a segurança jurídica dos investimentos e (iv) aprimorar e modernizar o mercado de crédito, ampliando o acesso a opções de crédito mais baratas, aperfeiçoando os mecanismos de recuperação de crédito e atualizando os instrumentos financeiros⁵.

Segundo o Ministério da Fazenda, as reformas teriam por finalidade impulsionar a produtividade no país, ampliando a eficiência do setor econômico, fomentando a justiça social e estabelecendo condições mais favoráveis para a geração de renda e emprego⁶.

A 19ª Reunião do NEASF se dedicou a discutir as reformas planejadas para o mercado de crédito. O crédito desempenha um papel crucial na economia, pois possibilita o financiamento de investimentos, a expansão das empresas e o consumo das famílias, todos essenciais para o crescimento econômico. As medidas têm como objetivo aprimorar e atualizar o mercado de crédito, proporcionando maior acesso a opções de crédito com custos reduzidos, aprimorando os métodos de recuperação de crédito e modernizando os instrumentos financeiros disponíveis.

³CANALGOV. Haddad participa de Reunião Inaugural Iniciativa do Mercado Financeiro. **YouTube**, 20 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CfSEltguy4w&t=6243s>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁴MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Governo e iniciativa privada debatem aprimoramento do sistema financeiro brasileiro**. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/governo-e-iniciativa-privada-debatem-aprimoramento-do-sistema-financeiro-brasileiro>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁵AGÊNCIA BRASIL. **Agenda de Reformas Financeiras: Ciclo 2023-2024**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/sites/default/files/atoms/files/agenda_-_sre.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁶MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Ministério da Fazenda lança a Agenda de Reformas Financeiras - ciclo 2023-2024 nesta quinta-feira no Rio**. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/canais_atendimento/imprensa/avisos-de-pautas/2023/julho/ministerio-da-fazenda-lanca-a-agenda-de-reformas-financeiras-ciclo-2023-2024-nesta-quinta-feira-no-rio. Acesso em: 19 ago. 2024.

De acordo com o último Relatório de Economia Bancária publicado pelo Banco Central do Brasil (BCB) em junho de 2024, o crédito consignado sofreu uma forte desaceleração ao longo do último ano, impactado pela elevação das taxas de juros por causa da política monetária restritiva. Essa elevação dos juros reduziu as novas contratações de crédito consignado, contribuindo para a contração na oferta de crédito. Além disso, o aumento da inadimplência em operações de maior risco e o endividamento elevado das famílias também afetaram negativamente o desempenho do crédito consignado⁷. Diante do cenário atual, em que o mercado de crédito no Brasil enfrenta desafios, como a desaceleração do crescimento, o aumento da inadimplência e os efeitos de uma política monetária restritiva, torna-se relevante discutir estratégias e medidas para revitalizar esse setor.

⁷BANCO CENTRAL DO BRASIL – BCB. Relatório de Economia Bancária 2023. Brasília: **Banco Central do Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/reb2023p.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

SESSÃO 1

CONSIGNADO PRIVADO E CRÉDITO GARANTIDO

Esta sessão teve por objetivo discutir a perspectiva de reformulação do sistema de crédito consignado, particularmente no setor privado no Brasil. A proposta abordada busca aprimorar o acesso ao crédito para trabalhadores da iniciativa privada, reduzindo os custos e riscos associados, além de promover maior inclusão financeira e formalização das relações de trabalho.

O BCB é o órgão normativo responsável por disciplinar operações de crédito em geral, mas ele não dispõe de norma específica sobre o consignado⁸. A legislação do empréstimo consignado no Brasil varia conforme o grupo de beneficiários. Os servidores públicos federais são regidos pela Lei nº 14.509/2022 e pelo Decreto nº 8.690/2016, enquanto os servidores públicos e os pensionistas dos estados, municípios e do Distrito Federal seguem a legislação local. Os empregados regidos pela CLT, os aposentados e os pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, além dos beneficiários de programas federais, como o Bolsa Família, são regidos pela Lei nº 10.820/2003. Já os aposentados do INSS são regidos pela Lei nº 8.213/1991 e pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS nº 81/2015.

Inicialmente, foram expostos dados do Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS) do BCB para apresentação do panorama do saldo da carteira de crédito consignado, abrangendo o período de 2015 até abril de 2024. Entre as operações de crédito com recursos livres, o crédito consignado é aquele que aparece com maior destaque,

correspondendo a 33% dos recursos livres e representando um montante de R\$ 654 bilhões. É possível classificar essa modalidade de crédito entre três categorias de consignado: (i) INSS; (ii) público e (iii) privado⁹.

Conforme discutido, apesar da relevância financeira do consignado no país, a modalidade privada é a que demonstra o menor crescimento e a menor representatividade, além de existir uma clara discrepância do consignado privado em relação às demais modalidades. Enquanto a modalidade privada corresponde a somente 6% do montante de R\$ 654 bi e apresentou um crescimento de 6% a.a. nos últimos 10 anos, as demais modalidades somadas representam 94% das operações de consignado e tiveram um crescimento superior ou igual a 10% a.a.

Adicionalmente, foram apresentados dados sobre as taxas médias de juros de cada modalidade. O consignado INSS e o público detêm, respectivamente, uma taxa de 1,65% a.m. e 1,71% a.m. Já a modalidade privada tem uma taxa de 2,76%, o que torna menos atrativo contrair empréstimos desse tipo.

Do ponto de vista econômico, foram discutidas, ainda, algumas falhas no mercado nacional de crédito consignado, como altos custos de transação, complexidade burocrática, seleção adversa e assimetria de informação, que dificultam a escalabilidade e a adesão de pequenas e médias empresas. Além disso, as instituições financeiras frequentemente não dispõem de informações precisas so-

⁸BANCO CENTRAL DO BRASIL – BCB. Quais regras se aplicam ao crédito consignado? **Banco Central do Brasil**, 6 mar. 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/quais-regras-se-aplicam-ao-credito-consignado>. Acesso em: 2 set. 2024.

⁹Dados consultados em: BANCO CENTRAL DO BRASIL – BCB. **SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>. Acesso em: 4 ago. 2024.

bre a situação financeira dos trabalhadores, o que eleva o risco de inadimplência e dificulta a precificação adequada dos produtos financeiros.

Os principais motivos mencionados para a baixa originação de crédito consignado foram: (i) a necessidade de convênio entre bancos e empresas; (ii) o fato de o controle das averbações e dos repasses ser realizado pelo departamento de RH de cada uma das empresas; (iii) as operações estarem centralizadas em poucos bancos e em grandes e médias empresas; (iv) o fato de MEIs e empregados domésticos estarem impossibilitados de efetuar as operações; (v) a impossibilidade de garantia do FGTS, apesar de existir previsão legal; e (vi) a alta rotatividade de funcionários, o que contribui para o aumento da inadimplência, elevando, conseqüentemente, a taxa de juros.

Em seguida, foram discutidas as medidas sugeridas pelo Ministério da Fazenda para estimular a realização de operações de consignado privado e reduzir a sua taxa de juros. As propostas abordadas foram: (i) dispensa da necessidade de convênio entre bancos e empresas; (ii) centralização no sistema da Dataprev; (iii) cobrança e distribuição das parcelas por meio do FGTS Digital e eSocial, inclusive de verbas rescisórias; (iv) expansão da comercialização de crédito consignado para os trabalhadores formais, inclusive domésticos e MEIs, independentemente de convênio entre RHs e bancos; (v) construção do operacional para viabilizar a utilização do FGTS como garantia; (vi) em caso de troca de emprego, permissão para a migração da dívida para o novo empregador e (vii) promoção de um *marketplace* por meio da Carteira de Trabalho Digital.

A necessidade de negociar e manter convênios individuais com diferentes empresas pode acarretar uma barreira significativa à entrada de *players* menores ou novos no mercado de crédito consignado, que podem não ter os recursos necessários para lidar com essa burocracia em larga escala. Discutiu-se também que, mesmo para os bancos maiores, a gestão eficiente desses convênios pode representar um desafio considerável, desviando

recursos que poderiam ser investidos em outras áreas de inovação e atendimento ao cliente.

Logo, enquanto o sistema de convênios para crédito consignado oferece vantagens em termos de segurança e confiabilidade dos pagamentos, ele também impõe uma complexidade e uma carga burocrática substanciais. Potencial solução para mitigar esses desafios poderia incluir a padronização de processos e a criação de plataformas centralizadas que facilitassem a negociação e a administração dos convênios, reduzindo, assim, a complexidade e os custos operacionais envolvidos.

Abordou-se que a centralização e a padronização do envio de informações pelos empregadores simplificariam a prestação de informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, pois isso eliminaria a necessidade de preenchimento de formulários separados para cada área mencionada¹⁰. Essa eficiência no processamento e na verificação das informações pode facilitar o repasse de dados precisos e atualizados para os bancos, permitindo uma análise mais rápida e confiável para realizar a concessão de crédito consignado.

Foi comentado que, no funcionamento atual do mercado, os bancos não conseguem executar o FGTS como garantia em razão da falta de um sistema operacional desenvolvido. A alta taxa de inadimplência na modalidade de crédito consignado ocorre, em grande parte, em decorrência da mudança frequente de emprego pelos trabalhadores, que, muitas vezes, deixam de pagar o empréstimo consignado ao trocar de empresa. Diante desse ponto, foi mencionada a iniciativa conduzida conjuntamente pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Trabalho desde 2023, que visa criar um sistema centralizado e padronizado para mitigar esse problema. Esse novo modelo permitiria a consulta de margem consignável e a alimentação de dados de forma automatizada, garantindo maior segurança e eficiência na concessão de crédito consignado privado.

¹⁰SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - SPED. **ESocial**. Disponível em: <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1507>. Acesso em: 18 jan. 2024.

Em seguida, foi discutido que a concessão de crédito consignado não abrange MEIs e empregados domésticos por causa dos riscos associados a essas categorias, pois a concessão dessa modalidade de crédito pressupõe a estabilidade de renda¹¹. O crédito consignado é uma modalidade de empréstimo que possui taxas de juros mais baixas, já que está vinculado diretamente ao salário do tomador de crédito, que é descontado diretamente na folha de pagamento¹². Diante do ponto mencionado, a exclusão dos MEIs e dos domésticos do crédito consignado pode resultar na limitação do acesso ao crédito a uma parcela significativa dos empreendedores no Brasil.

Conforme dados de 2021 fornecidos pelo IBGE, cerca de “13,2 milhões de pessoas trabalhavam como microempreendedores individuais (MEIs) no Brasil em 2021, o equivalente a 69,7% do total de empresas e outras organizações e a 19,2% do total de ocupados formais”¹³. Nesse sentido, ao excluí-los do acesso a essa modalidade de crédito com taxas de juros mais baixas, os MEIs e empregados domésticos podem ver sua capacidade de investimento e expansão severamente restringida, impactando negativamente no crescimento do setor de microempresas e pequenas empresas.

Depois das discussões dos pontos já citados, debateu-se a possibilidade de as alterações no consignado privado envolverem, como contrapartida, a extinção do saque-aniversário do FGTS. De julho de 2020 a março de 2024, conforme a Caixa Econômica Federal, foi “injetado um valor de R\$ 137 bilhões, montante acrescentado de antecipação do Saque-Aniversário”.

Além dos aspectos econômicos, foi mencionado que esse benefício pode gerar outras vantagens aos trabalhadores, como: (i) contratação por negativados, o que corresponde a cerca de 74% dos tomadores; (ii) evitação do comprometimento de renda mensal; (iii) pagamento de dívidas em atraso, sendo essa a principal destinação do saque-aniversário, conforme pesquisa realizada pelo Datafolha em 2024¹⁴.

Também foram mencionadas as razões em favor de uma possível extinção da antecipação do FGTS. O principal argumento é o de preservação do Fundo FGTS, cujos recursos são utilizados para o financiamento de políticas públicas, principalmente as de habitação. Além disso, mencionou-se que a alternativa pelo saque-aniversário impede que as pessoas que optaram por esse regime possam acessar integralmente o valor dos seus saldos do FGTS. Uma pesquisa conduzida pelo Radar Febraban, no segundo semestre de 2024, indica que a população brasileira está dividida quanto à possibilidade de extinção do saque-aniversário do FGTS: 45% dos entrevistados são a favor da extinção, enquanto 45% são contrários, preferindo manter o regime atual que permite saques anuais¹⁵.

¹¹BRANDÃO, Vinicius. Crédito consignado: uma análise dos impactos dessa inovação financeira para o desenvolvimento econômico brasileiro. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, n. 58, p. 182-212, jan./abr. 2021, p. 196.

¹²PICPAY. Vantagens e desvantagens do empréstimo consignado. **Blog PicPay**, 27 out. 2022. Disponível em: <https://blog.picpay.com/vantagens-e-desvantagens-do-emprestimo-consignado/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

¹³IBGE. Em 2021, Brasil tinha 13,2 milhões de microempreendedores individuais (MEIs). **Agência de Notícias IBGE**, 27 de outubro de 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38044-em-2021-brasil-tinha-13-2-milhoes-de-microempreendedores-individuais-meis>. Acesso em: 13 jul. 2024.

¹⁴WIZIACK, Julio. Saque-aniversário do FGTS é utilizado para quitar contas em atraso, diz Datafolha. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 27 maio 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2024/05/saque-aniversario-do-fgts-e-utilizado-para-quitar-contas-em-atraso-diz-datafolha.shtml>. Acesso em: 23 jul. 2024.

¹⁵VALOR INVESTE. **Fim do saque-aniversário do FGTS: brasileiro é contra ou a favor?** Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/produtos/credito/noticia/2024/05/12/fim-do-saque-aniversario-do-fgts-brasileiro-e-contra-ou-a-favor.ghtml#:~:text=Até%202030%2C%20essa%20modalidade%20de,por%20meio%20do%20E%2DSocial>. Acesso em: 14 jul. 2024.

SESSÃO 2

IMPACTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL E DO APRIMORAMENTO DA LEI DE FALÊNCIAS NO MERCADO DE CRÉDITO

Esta sessão teve como objetivo abordar as medidas propostas pela agenda de reformas do Ministério da Fazenda voltadas para o aprimoramento dos métodos de recuperação de crédito no Brasil. Nesse contexto, foram analisadas duas iniciativas legislativas de grande relevância para o setor: (i) o Projeto de Lei (PL) nº 6.204/2019, que trata da desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial e (ii) o Projeto de Lei nº 3/2024, que promove discussões sobre o instituto da recuperação judicial e falência.

Ambos os projetos visam tornar o processo de recuperação de crédito mais eficiente, reduzindo a burocracia e os custos a eles associados, ao mesmo tempo que buscam garantir maior segurança jurídica para credores e devedores. A desjudicialização da execução civil, proposta pelo PL nº 6.204/2019, tem como objetivo acelerar o cumprimento de decisões judiciais e extrajudiciais, diminuindo a sobrecarga do Judiciário e facilitando o acesso ao crédito. Por outro lado, o PL nº 3/2024 e as discussões sobre recuperação judicial e falência estão diretamente relacionados com a necessidade de adaptar e modernizar o sistema de insolvência brasileiro, garantindo que empresas em dificuldades possam reestruturar suas dívidas de forma mais eficaz, preservando empregos e minimizando impactos econômicos negativos.

Projeto de Lei nº 6.204/2019 sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial

O PL nº 6.204/2019, proposto pela senadora Soraya Thronicke (PSL-MS), dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de títulos executivos judiciais e extrajudiciais e altera as leis nº 9.430/1996, nº 9.492/1997, nº 10.169/2000 e nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC)¹⁶.

Inicialmente, indicou-se que a principal justificativa do PL nº 6.204/2019 é a crise enfrentada pelo Poder Judiciário, agravada pelo aumento contínuo da litigiosidade e morosidade da tramitação judicial. Tal crise é evidenciada por dados obtidos pelo CNJ referentes ao ano de 2023, segundo os quais o primeiro grau do Poder Judiciário contava com um acervo de 78 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2023, e mais da metade desses processos (56,5%) se referia à fase de execução¹⁷.

Observa-se que a maior parte dos processos de execução é constituída por execuções fiscais, que correspondem a 59% do estoque em fase de execução. Esses processos são os principais responsáveis pela elevada taxa de congestionamento do Poder Judiciário, que representam, aproximadamente, 31% do total de casos pendentes e registram um congestionamento de 88% em 2023.

O Relatório do CNJ de 2024 também destaca, em sua seção “Gargalos da Execução”, que o tempo médio de tramitação do processo de execução fiscal baixado no Poder Judiciário é de 7 anos e 9 meses, enquanto se forem desconsiderados os processos de execução fiscal, o tempo médio de tramitação do acervo passaria de 4 anos e 3 meses para 3 anos e 1 mês no ano de 2023¹⁸.

¹⁶BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.204 de 2023**. Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1689682066195&disposition=inline>. Acesso em: 23 jul. 2024.

¹⁷CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 3 set. 2024.

¹⁸Ibidem.

As dificuldades em assegurar a efetiva recuperação de créditos geram impactos negativos substanciais para o desenvolvimento econômico do país. A morosidade do sistema judicial compromete não somente a liquidez e a confiança das instituições financeiras e das empresas credoras, como também aumenta o risco percebido de inadimplência. Diante de um cenário em que a recuperação de créditos é lenta e incerta, as instituições financeiras precisam ajustar suas políticas de crédito para compensar os riscos adicionais. Um dos mecanismos utilizados para mitigar esses riscos é a elevação das taxas de juros. As altas taxas de juros, nesse contexto, refletem a necessidade de cobrir possíveis perdas decorrentes de inadimplências e de financiar os custos operacionais associados à demora na recuperação judicial.

Esse contexto evidencia a necessidade de reformas estruturais que promovam a celeridade e a eficácia na recuperação de créditos, visando mitigar os impactos econômicos adversos e fomentar um ambiente mais propício para o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, o PL nº 6.204/2019 propõe um novo sistema normativo para simplificar e desburocratizar a execução de títulos executivos civis no Brasil.

O modelo desse novo sistema normativo previsto no PL nº 6.204/2019 foi inspirado em modelos de desjudicialização adotados com sucesso em diversos países europeus. Destacou-se que a tendência de adoção de modelos de desjudicialização começou na Europa, com a publicação oficial, pelo Conselho da Europa, de uma orientação sobre a eficácia na execução. Um dos principais objetivos dessa orientação foi a substituição do juiz por agentes de execução em processos de execução judicial e extrajudicial.

O PL nº 6.204/2019 determina que a execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais seja realizada por meio de um novo instrumento denominado execução extrajudicial civil, que será regulamentado pela nova lei e, subsidiariamente, pelo CPC¹⁹. Essa mudança visa transferir para os tabeliães de protesto as atribuições atualmente exercidas pelo Judiciário, com exceção dos casos que envolvem incapazes, condenados presos ou internados, pessoas jurídicas de direito público, massa falida e insolventes civis²⁰.

Também foi destacado que, de acordo com o PL nº 6.204/2019, os tabeliães de protesto, além de suas atribuições atuais, exercerão funções próprias dos agentes de execução, como²¹: (i) examinar o requerimento e os requisitos do título executivo; (ii) consultar bases de dados para a localização do devedor e seu patrimônio; (iii) efetuar citação, penhora, avaliação e expropriação de bens; (iv) realizar o pagamento ao exequente; (v) suspender ou extinguir a execução quando necessário; (vi) consultar o juízo competente para sanar dúvidas relevantes e (vii) encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou por terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

Além disso, foi mencionado que o projeto de lei propõe que os agentes de execução tenham natureza jurídica de agentes delegatários, ou seja, “profissionais dotados de conhecimento jurídico, fé pública e que atuam como garantidores da paz social, respeitando a autonomia da vontade e possibilitando a preservação de relações obrigacionais e negócios jurídicos”²².

¹⁹Art. 1º, caput, PL nº 6.204/2019.

²⁰Art. 1º, parágrafo único, PL nº 6.204/2019.

²¹Art. 4º, PL nº 6.204/2019.

²²SALES DE ALMEIDA, Ceila; BLANCO MELLO, André. Desjudicialização da execução: desafios e perspectivas sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. e412568, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i1.2568. p. 9. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/2568>. Acesso em: 10 jun. 2024.

Quanto ao procedimento executivo extrajudicial previsto no PL nº 6.204/2019, foi informado que ele terá como início a apresentação do título protestado ao agente de execução, que deverá citar o devedor para realizar o pagamento no prazo de cinco dias. Não havendo pagamento, serão realizadas a penhora e a avaliação dos bens, seguindo-se os atos de expropriação. As execuções de títulos extrajudiciais ocorrerão no tabelionato do foro do domicílio do devedor, enquanto as de títulos judiciais serão processadas no tabelionato do foro do juízo sentenciante²³.

Destacou-se que o exequente deve sempre ser representado por advogado²⁴, ao passo que o devedor tem o direito de se opor à execução por meio de embargos, que serão apresentados ao juízo competente²⁵. Além disso, foi indicado novamente que o agente de execução poderá consultar o juízo para sanar dúvidas relevantes e encaminhar as questões de mérito que surgirem durante o processo²⁶.

Também foi informado que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os tribunais, em parceria com a entidade representativa dos tabeliães de protesto, serão responsáveis pela capacitação dos agentes de execução e pela criação de um modelo-padrão de requerimento de execução²⁷.

Ainda quanto ao CNJ e aos tribunais, o PL nº 6.204/2019 prevê que estes deverão fiscalizar os tabelionatos²⁸, assegurando, assim, que a transição para a desjudicialização ocorra de maneira organizada e eficiente.

Dentre os países europeus que optaram pela desjudicialização da execução, passaram a existir, de modo geral, dois tipos de agentes de execução: (i) agente de execução *stricto sensu*, indivíduo concursado responsável por realizar apenas a execução, recebendo do Estado uma remuneração e (ii) *huissier de justice*²⁹, agente privado que atua sem interferência de um tribunal, formado em Direito e que recebe o cargo por nomeação. Na justificativa legislativa do PL nº 6.204/2019, destacou-se a experiência de Portugal, onde a desjudicialização resultou em maior eficiência e redução de custos³⁰. Lá, o agente de execução é um profissional público que atua sem interferência do tribunal.

Em seguida, foi apontado o atual papel do agente de execução no Brasil. Nos dias de hoje, os protestos executivos são gratuitos para o credor, com o devedor sendo o único responsável pelo pagamento. O agente de execução desempenha funções semelhantes às do juiz, realizando todas as atividades necessárias para a execução. A

²³Art. 7º, PL nº 6.204/2019.

²⁴Art. 2º, PL nº 6.204/2019.

²⁵Art. 18, PL nº 6.204/2019.

²⁶Art. 4º, inc. IX e X, PL nº 6.204/2019.

²⁷Art. 22, PL nº 6.204/2019.

²⁸Art. 27, PL nº 6.204/2019.

²⁹“As of July 1, 2022, a new profession of Commissioner of Justice is created. It replaces the merged former professions of bailiff and judicial auctioneer. The Commissioners of Justice are public and ministerial officials. They shall perform the duties previously performed by the bailiff and the judicial auctioneer. The new profession is led by the National Chamber of **Commissioners of Justice**”. **RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Commissioner of Justice (former bailiff and auctioneer)**. Directorate of Legal and Administrative Information (Prime Minister), Ministry of Justice, 8 jul. 2024. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F2158?lang=en>. Acesso em 10 jul. 2024.

³⁰Nesse sentido, explicam Ceila Sales de Almeida e André Blanco Mello que: “De fato, o PL apresenta um novo paradigma ao procedimento de execução, tendo por base alguns aspectos do sistema adotado em Portugal, através da lei portuguesa 32/2014, bem como de outros países europeus. O sistema jurídico português criou o denominado Procedimento Extrajudicial Pré-executivo (PEPEX), que regulamenta uma fase anterior à execução, a ser realizada extrajudicialmente, pelo denominado agente de execução, voltada para aferir a viabilidade e utilidade do processo de execução, regulando, ainda, caso viável, a possibilidade do inadimplemento da obrigação ou da convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução. O PL nº 6.204/2019, entretanto, apresenta um procedimento de execução de títulos desenvolvido na via extrajudicial, com o auxílio do Poder Judiciário, sendo assim, mostra-se substancialmente diferente do modelo português, embora o tenha como fonte de alguns pontos propostos, a exemplo da figura do agente de execução”. SALES DE ALMEIDA, Ceila; BLANCO MELLO, André. Desjudicialização da execução: desafios e perspectivas sobre o Projeto de Lei nº6.204/2019. **Revista Científica Multidisciplinar**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. e412568, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i1.2568. p. 8. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/2568>. Acesso em: 10 jun. 2024.

resistência à desjudicialização decorre da preocupação de que a mudança possa retirar certas matérias da apreciação dos magistrados, uma vez que se considera que há uma reserva de jurisdição constitucional sobre essas questões³¹. Apesar das alterações propostas pelo PL, que introduzem a faculdade em vez da obrigatoriedade, ainda é exigido que o título executivo seja protestado para a execução extrajudicial.

A constitucionalidade do PL nº 6.204/2019 também foi objeto de discussão, em especial quanto às normas de separação dos poderes e do papel do Poder Judiciário. Isso porque parte dos críticos entende que o projeto de lei retiraria do Poder Judiciário a competência para decidir sobre embargos à execução e acatá-los, em contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que assegura o direito de acesso ao Judiciário para a proteção de direitos lesados ou ameaçados.

Argumentou-se que o projeto não seria inconstitucional e não retira do Poder Judiciário a competência para decidir sobre questões de mérito, como os embargos à execução. Além disso, foi dito que a proposta do projeto é considerada uma extensão natural da prática bem-sucedida de delegação de funções aos cartórios extrajudiciais no Brasil. O país já possui uma tradição de delegar funções a esses cartórios, com resultados positivos em áreas como retificação de registros imobiliários, inventários, separações, divórcios e usucapião.

Em seguida, destacou-se que há também manifestações em apoio ao projeto. A Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR) e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB), vinculado à Anoreg-BR, destacam que, ao longo dos anos, diversas serventias notariais e de registro ampliaram suas atribuições, contribuindo para a desjudicialização de vários

processos³². A título de exemplo, foi mencionado que os Ofícios de Registros de Imóveis passaram a realizar a retificação administrativa do registro imobiliário, a usucapião extrajudicial e a execução da garantia fiduciária de imóvel. Os Tabelionatos de Notas, por sua vez, passaram a realizar inventários, separações, divórcios e dissoluções de união estável consensuais por escritura pública, reduzindo custos e tempo.

No que tange ao PL nº 6.204/2019, foi apontada a pertinência da delegação da função de agente de execução aos tabeliães de protesto. Os tabeliães de protesto, conforme as leis nº 8.935/1994 e nº 9.492/1997, já possuem atribuições que incluem a protocolização de documentos de dívida, a intimação de devedores, o recebimento de pagamentos e a lavratura de protestos. Com a nova função de agentes de execução, eles poderão ampliar seus serviços, incluindo a execução de títulos que não foram pagos no protesto.

Também foram discutidos os incentivos necessários para garantir que os novos agentes de execução desempenhem suas funções de maneira eficiente. O PL nº 6.204/2019 sugere que os cartórios sejam remunerados com base no sucesso das execuções. Essa estrutura de remuneração oferece os incentivos necessários para que os cartórios sejam mais eficazes na recuperação de créditos, ao contrário do sistema atual, que frequentemente não proporciona tais incentivos.

Ainda acerca dos incentivos fornecidos pelo projeto de lei, levantou-se a preocupação de que os cartórios possam se tornar seletivos, aceitando apenas casos mais lucrativos, comprometendo a equidade do sistema. A questão central é se, com a nova estrutura proposta pelo PL, os cartórios teriam o mesmo incentivo para lidar com créditos de valor mais baixo.

³¹A CF afirma que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Art. 5º, XXXV). O debate apresentado na reunião se deu no seguinte sentido: enquanto existe, de um lado, o entendimento de que esse artigo conferiria a reserva de jurisdição do tema, o argumento contrário reside na constatação de que o dispositivo legal não faz menção à execução, e sim à lesão ou ameaça ao direito.

³²Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg). **Cartório em números**. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

Nesse sentido, argumentou-se que a proposta estabelece uma distribuição obrigatória de casos para evitar a seletividade, garantindo que todos os tabeliães atendam aos casos designados com a devida fiscalização pela procuradoria.

Também foi questionada a possibilidade de o projeto gerar o efeito inverso ao desejado, levando à perda de eficiência nas execuções. A exclusividade da execução por meio de protestos poderia resultar em uma possível “cartorialização” do processo. A experiência com o contencioso demonstra que o protesto é eficaz, mas a exclusividade dos cartórios pode sobrecarregá-los, especialmente considerando o alto volume de execuções que pode ser alcançado no Brasil.

De forma similar, mesmo que não haja sobrecarga e exista um ganho significativo de eficiência, pode ocorrer um aumento na frequência de embargos à execução. Isso se deve ao fato de que a parte prejudicada pelo progresso da execução pode adotar estratégias jurídicas para levantar questões de mérito e, assim, retardar o processo.

A conciliação e mediação também foram temas importantes na discussão. Questionou-se a possibilidade da inclusão de mecanismos que facilitem acordos entre as partes, evitando prolongamentos desnecessários dos processos.

Por fim, destacou-se que, embora o PL nº 6.204/2019 seja promissor para aliviar a sobrecarga do Judiciário, sua implementação exige uma cuidadosa consideração de vários fatores, entre os quais estão a constitucionalidade da proposta, a criação de incentivos adequados, uma fiscalização rigorosa e a garantia da segurança jurídica.

O PL nº 3/2024 e as discussões acerca do instituto da recuperação judicial e falência

Em um primeiro momento, buscou-se traçar um panorama geral da legislação falimentar vigente no Brasil. Nesse sentido, quanto às disposições da Lei nº 11.101/2005, foi dito que esta tem como finalidade regulamentar os processos de recuperação judicial, extrajudicial e de falência apenas de empresários e sociedades empresárias³³.

Assim, em conformidade com o artigo 2º, incisos I e II, da referida lei, foi ressaltado que não estão sujeitas ao regime falimentar ou recuperacional: (i) as empresas públicas; (ii) as sociedades de economia mista; (iii) as instituições financeiras, públicas ou privadas; (iv) as cooperativas de crédito; (v) os consórcios; (vi) as entidades de previdência complementar; (vii) as operadoras de planos de assistência à saúde; (viii) as sociedades seguradoras; (ix) as sociedades de capitalização e (x) outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Em relação à recuperação judicial, destacou-se que, de acordo com a legislação brasileira, seu objetivo principal é a superação da crise econômico-financeira da empresa devedora. Essa superação, motivada por um interesse na preservação da empresa³⁴, possibilita a continuidade da fonte produtora, a preservação dos empregos dos trabalhadores e a proteção dos interesses dos credores³⁵.

³³Art. 1º. Esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

³⁴Nesse sentido, ver: CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 56; SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024, p. 144.

³⁵Art. 47, Lei nº 11.101/2005.

Afirmou-se, também, que os credores são apenas uma parte de todo o processo de recuperação judicial. Há, assim, outras partes e interesses que devem ser levados em consideração, a fim de garantir a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica³⁶.

Quanto à falência, ponderou-se que esta é muito mais simples. O processo falimentar nada mais é do que um processo de cobrança e distribuição dos ativos da entidade falida. O devedor é afastado de suas atividades para garantir a preservação e a otimização da utilização dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa³⁷.

Também foi apontado que a legislação falimentar brasileira possui uma ordem lógica que deve ser observada. Em primeiro lugar, busca-se recuperar a empresa que se encontra em situação de crise econômico-financeira. Caso não seja possível a sua recuperação, passa-se para a fase de liquidação dos ativos e pagamento dos credores.

Para mais, foi destacado que, em um processo de falência, a ordem de pagamento dos credores é rigidamente definida. A Lei nº 11.101/2005 especifica a sequência a ser seguida para os pagamentos. Primeiro, devem ser quitados os créditos extraconcursais (art. 84); em seguida, devem ser pagos, ordenadamente, os créditos apontados na lei – trabalhistas, tributários etc. (art. 83).

Essa ordem de pagamento dos créditos é importante não apenas como um instrumento de organização, mas também por suas implicações mais amplas. Trata-se de uma questão de incentivos.

Junto com a capacidade patrimonial da empresa para quitar os seus débitos, foi informado que a ordem de pagamento dos créditos representa um importante elemento motivador para os agentes envolvidos na crise econômico-financeira da empresa.

Na hipótese de a empresa possuir ativos suficientes para pagar a maior parte dos primeiros créditos da lista indicada pelo art. 83 da Lei nº 11.101/2005, parte dos credores receberão o incentivo necessário para preferir que a empresa devedora seja submetida a um processo de falência, mesmo que os últimos créditos da lista não sejam quitados. De forma diferente, caso a empresa devedora não possua ativos suficientes para garantir a maioria dos créditos, mas tenha o potencial de se manter viva após o processo de recuperação judicial, os credores receberão incentivo contrário à realização da liquidação dos ativos da empresa, preferindo a sua recuperação.

Acerca do Comitê de Credores³⁸, ponderou-se que, inicialmente, poder-se-ia supor que ele seria formado por todos os representantes dos créditos listados no art. 83 da Lei nº 11.105/2005. Contudo, essa suposição está incorreta. O Comitê de Credores deve ser composto por representantes de apenas parte dos créditos listados no referido artigo, ou seja, por: (i) um representante da classe de credores trabalhistas; (ii) um representante da classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais; (iii) um representante da classe de credores quirografários e com privilégios gerais; e (iv) um representante da classe de credores de microempresas e empresas de pequeno porte³⁹.

³⁶Nesse sentido, ver: MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 21.

³⁷Art. 75, Lei nº 11.101/2005.

³⁸O Comitê de Credores, órgão fiscalizatório cuja criação é facultativa, tem como finalidade possibilitar o aumento da participação dos credores e assegurar uma fiscalização eficaz das atividades do devedor durante a recuperação judicial, assim como da liquidação dos bens e pagamento aos credores pelo administrador judicial no processo de falência. Nesse sentido, ver: SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024, p. 111.

³⁹Art. 26, Lei nº 11.101/2005.

Em seguida, dando-se a devida atenção aos aspectos econômicos presentes nos processos de recuperação e de falência e à influência desses instrumentos na oferta do crédito, foi destacada, novamente, a importância dos incentivos. Atuará aqui a conhecida lei da oferta e da demanda. Foi dito que, na hipótese de os órgãos julgadores decidirem reiteradamente de maneira mais favorável aos credores, haveria maior estímulo à oferta de crédito. Por outro lado, se esses órgãos adotarem punições severas para devedores inadimplentes, isso poderia desencadear uma redução na demanda por crédito.

Tais afirmações encontram respaldo em estudo realizado pelo BCB e publicado no Relatório de Economia Bancária de 2023⁴⁰. A análise conduzida pelo Bacen focou na atuação da justiça estadual de primeira instância do estado de São Paulo e dos quatro maiores conglomerados financeiros em operação no Brasil entre os anos de 2013 e 2018. De acordo com os resultados obtidos, conglomerados financeiros ofertam menos crédito quando observam ambientes judiciais menos favoráveis.

Posteriormente, foi destacado que a responsabilidade limitada, comum às sociedades empresárias, também desempenha um papel crucial nessa equação. Essa proteção funciona como um seguro para o tomador de empréstimo, proporcionando segurança e estabilidade essenciais ao investidor ou à pessoa física que deseja empreender. Além disso, serve como um importante incentivo para o aumento da demanda por crédito, fortalecendo, assim, o ambiente econômico e empresarial.

Adiante, foi dito que alterações ou inovações legislativas no campo da falência e da recuperação de empresas em situação de crise econômico-financeira podem impactar a oferta de crédito.

Para justificar essa afirmação, foi apresentado um estudo, realizado pelos pesquisadores Aloísio Pessoa de Araújo, Rafael de Vasconcelos Xavier Ferreira e Bruno Funchal, publicado no *Journal of Corporate Finance*, que investigou o impacto da Lei nº 11.101/2005 na oferta de crédito corporativo no Brasil⁴¹. A pesquisa identificou que houve um aumento significativo da proporção do crédito corporativo de longo prazo em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil após a promulgação da Lei nº 11.101/2005.

De acordo com os autores, o novo formato dos procedimentos falimentares brasileiros trouxe uma série de importantes incentivos para as partes interessadas. Primeiramente, a nova legislação reduziu os incentivos para que os devedores optem pela inadimplência estratégica ao restringir a solicitação de falências à presença das condições prescritas em lei. Além disso, o processo de reorganização pode ser convertido em liquidação a critério dos credores. Em relação a estes, a legislação brasileira também forneceu novos incentivos para que participem ativamente do processo de falência⁴².

Poder-se-ia questionar se o crescimento da oferta de crédito corporativo de longo prazo após o ano de 2005 foi um fenômeno exclusivo do Brasil ou se foi resultado de eventos que também geraram impactos em outros países. Por essa razão, foi realizado um estudo de Diferença em Diferenças, com a finalidade de identificar o crescimento dessa oferta na Argentina, no Chile e no México durante o mesmo período. Assim, se a Lei nº 11.101/2005 não tivesse nenhuma influência na oferta de crédito corporativo, a economia brasileira deveria ter reagido de forma semelhante aos outros países analisados. No entanto, o aumento da proporção do crédito corporativo de longo prazo em relação ao PIB no Brasil foi significativamente superior ao observado nos demais países analisados (Argentina, Chile e México)⁴³.

⁴⁰BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária 2023**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria>. Acesso em: 14 jul. 2024.

⁴¹ARAÚJO, Aloísio P.; FERREIRA, Rafael V. X.; FUNCHAL, Bruno. The Brazilian bankruptcy law experience. **Journal of Corporate Finance**, v. 18, p. 994-1004, 2012.

⁴²Ibidem.

⁴³Ibidem.

Contudo, ponderou-se que a metodologia Diferença em Diferenças, embora eficaz na captura dos efeitos globais, não proporciona uma análise tão robusta dos aspectos específicos e intrínsecos ao Brasil. Portanto, não seria totalmente seguro determinar em que medida outras variáveis ou eventos ocorridos no Brasil depois de 2005 também influenciaram o aumento na distribuição de créditos corporativos de longo prazo.

Em seguida, destacou-se que está em tramitação no Senado Federal uma nova atualização da Lei nº 11.101/2005, qual seja, o PL nº 3/2024, que propõe mudanças específicas no processo falimentar, com o objetivo de tornar a governança deste mais eficiente e célere, ampliando a participação dos credores e colocando-os como protagonistas desse processo. Para tanto, o PL sugere que a assembleia geral de credores assuma novas responsabilidades, como a aprovação do plano de falência, além de conceder a prerrogativa de nomear um gestor fiduciário para conduzir a liquidação dos ativos e o pagamento dos credores⁴⁴.

O gestor fiduciário⁴⁵ corresponde a um substituto do administrador judicial na medida em que resta incumbido das mesmas responsabilidades deste, como a arrecadação, avaliação e alienação dos ativos conforme mencionado previamente. Ademais, está submetido a idênticas disposições, vedações, obrigações já existentes e aplicáveis aos administradores⁴⁶.

Em paralelo, pontuou-se que, no processo de recuperação judicial, é atribuído certo poder centralizador ao juiz da causa que, por sua vez, nomeia o administrador judicial. A classe de credores, representada por meio da assembleia geral, possui participação limitada à aprovação ou

reprovação do plano de recuperação. Nesse sentido, é passível de se identificar a lacuna de poder de gestão atribuída aos credores propriamente.

Com certa frequência, essa estrutura é preservada quando a recuperação não sucedida transforma-se em falência. Isso pode acabar mostrando-se como um problema, pois, enquanto a recuperação judicial procura ajustar as condições do plano por meio de concessões mútuas entre credores e devedor para garantir a continuidade e a reabilitação da empresa, a falência objetiva a liquidação do empresário insolvente, por meio da realização da venda de seus ativos, quitação de suas dívidas e reintegração rápida dos bens produtivos ao mercado.

Justamente pelos credores passarem a ter uma importância focal na falência, o projeto de lei tem a pretensão de conferir a essa figura maior poder na nomeação sobre quem irá executar os ativos remanescentes. Isso significa, de certa forma, a possibilidade de migrar para um modelo em que os credores poderão exercer mais controle e ter mais previsibilidade sobre o processo, recebendo seus créditos ou o equivalente a eles no menor tempo possível.

Tal escolha pela substituição é facultativa⁴⁷, a aprovação se dará por maioria simples das classes de credores referidas na legislação vigente⁴⁸, observado que, em cada uma delas, a aprovação será pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. Deverá, ainda, ocorrer no prazo de 60 dias⁴⁹, a contar da decretação da falência.

⁴⁴Justificativa apresentada no PL nº 3/2024. BRASIL. **Projeto de Lei nº 3/2024**. Congresso Nacional. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL%203/2024. Acesso em: 14 jul. 2024.

⁴⁵Proposta de redação do PL nº 3/2024 para o art. 21-A da Lei nº 11.101/2005.

⁴⁶Proposta de redação do PL nº 3/2024 para o art. 21-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

⁴⁷Proposta de redação do PL nº 3/2024 para o art. 21 da Lei nº 11.101/2005.

⁴⁸Art. 41, Lei nº 11.101/2005.

⁴⁹Proposta de redação do PL nº 3/2024 para o art. 21-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Além das inovações trazidas em relação à figura do gestor fiduciário, destacam-se também as mudanças propostas aos administradores judiciais. Estes devem ser profissionais qualificados, cuja nomeação será pelo período de até três anos⁵⁰, sendo vedada a recondução. Durante o exercício da função, além da restrição de mandato, deve-se seguir um critério justo nas nomeações, proibindo que o mesmo profissional seja designado simultaneamente para mais de quatro recuperações judiciais e mais de quatro falências⁵¹, o que se mostra distante da prática atual, haja vista que cada administrador realiza, em média, 15 processos.

⁵⁰Proposta de redação do PL nº 3/2024 para o art. 21 da Lei nº 11.101/2005.

⁵¹Ibidem.



FGV DIREITO RIO